Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/11/2020

Número: **0600716-69.2020.6.26.0187**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP**
Última distribuição : **14/10/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Propaganda Política - Propaganda Institucional**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO UNIÃO FORTE POR SANTA FÉ - PSL / MDB / CIDADANIA / PMN / PSB / SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)	LENISA MATEUS PRONI (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA (RESPONSÁVEL)	LENISA MATEUS PRONI (ADVOGADO)
ADEMIR MASCHIO (REQUERIDO)	MARCIO SILVEIRA LUZ (ADVOGADO)
ALCIR GILBERTO ZAINA (REQUERIDO)	MARCIO SILVEIRA LUZ (ADVOGADO)
MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO (REQUERIDO)	MARCIO SILVEIRA LUZ (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38378235	07/11/2020 13:00	Intimação	Intimação

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600716-69.2020.6.26.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP
REQUERENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO FORTE POR SANTA FÉ - PSL / MDB / CIDADANIA / PMN / PSB / SOLIDARIEDADE
RESPONSÁVEL: PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENISA MATEUS PRONI - SP181950
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LENISA MATEUS PRONI - SP181950
REQUERIDO: ADEMIR MASCHIO, ALCIR GILBERTO ZAINA, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SILVEIRA LUZ - SP286245
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SILVEIRA LUZ - SP286245
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SILVEIRA LUZ - SP286245

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela pela **COLIGAÇÃO UNIÃO FORTE POR SANTA FÉ (PSL, MDB, PMN, CIDADANIA, PSB E SOLIDARIEDADE)** contra **ADEMIR MASCHIO**, **ALCIR GILBERTO ZAINA** e **MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO**, em que objetivam a decretação da inelegibilidade dos requeridos pela prática de abuso de poder político e a consequente cassação dos registros das candidaturas ou dos diplomas dos dois primeiros representado, bem como a aplicação de multa pelo cometimento de conduta vedada.

Em sua petição inicial, a coligação representante alegou que, durante período vedado, os requeridos Ademir Maschio e Alcir Gilberto Zaina, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Fé do Sul, mantiveram no *site* oficial da Prefeitura e nas redes sociais, mais especificamente no *Facebook*, diversas postagens contendo propaganda institucional da atual administração, em violação ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997.

Outrossim, aduziu que os requeridos, bem como o representado Milton Ricardo Batista de Carvalho, este na função de Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, fizeram uso de um caminhão coletor de lixo para veicular propaganda institucional com uso promocional em favor dos atuais administradores municipais, em violação ao art. 73, incisos IV e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, afirmou que os representados Ademir Maschio e Alcir Gilberto Zaina ainda mantêm publicidades institucionais no *site* oficial da Prefeitura, relativas a serviço de pulverização sanitária.

Ao contestar, os representados aduziram, de início, que as publicações no *site* da Prefeitura e no

Facebook foram retiradas antes mesmo de serem eles notificados acerca da medida cautelar que determinou a remoção da publicidade, de modo que, neste capítulo, a demanda teria perdido seu objeto. Argumentam, ainda, que as publicidades impugnadas não foram autorizadas no período vedado, mas apenas mantidas no histórico de notícias e, ainda assim, por curto espaço de tempo, de modo que não trouxe qualquer potencialidade de dano ao pleito eleitoral. Ademais, defendem a legalidade da distribuição de *kits* de alimentação para família de alunos e a correspondente publicidade, assim como da publicidade relativa à pulverização sanitária, com base na hipótese excepcional trazida pelo art. 1º, § 3º, inciso VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020. Pedem, assim, a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, seja tão somente aplicada multa em patamar razoável.

As partes apresentaram alegações finais e o Ministério Público emitiu parecer, no qual opinou pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que seja aplicada apenas a pena de multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, afastando-se as sanções de decretação de inelegibilidade e cassação do registro.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO e **DECIDO**.

De início, cumpre salientar que o julgamento das medidas cautelares deferidas em ações próprias não repercute no conhecimento desta ação, uma vez que os pedidos são diversos.

Pela mesma razão, o fato de as publicações ora impugnadas terem sido retiradas antes mesmo da medida cautelar que determinou suas remoções não implica na perda do objeto desta demanda.

Dito isso, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial e não é necessária a produção de outras provas.

E, no mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

A coligação representante aponta, de início, para cinco publicidades institucionais, veiculadas e mantidas tanto no *site* da Prefeitura de Santa Fé do Sul quanto na página oficial da Municipalidade no *Facebook* durante o período vedado a que se referem o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 83, inciso VI, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os mencionados dispositivos normativos dispõem que, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é proibido ao agente público, servidor ou não, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou em caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

Como comprovam as fotos colacionados à inicial, em 18 de agosto de 2020, foi veiculada na página da Prefeitura no *Facebook* a foto da réplica de uma estação ferroviária, que fora recentemente construída na Praça Stelio Machado Loureiro, nesta Cidade de Santa Fé do Sul.

A foto da obra conclusa foi não só publicada como exposta na capa da página da Prefeitura na referida rede social.

Outrossim, no dia 14 de agosto de 2020, foi postada na página da Prefeitura no *Facebook* a notícia de entrega de casas populares, com veiculação de fotos com o atual mandatário e o Vice-Prefeito.

Ademais, no dia 7 de agosto de 2020, foi postada no *site* da Prefeitura a notícia de entrega de *kits* para agricultores locais.

A representante chama a atenção, ainda, para um vídeo veiculado na página da Prefeitura no *Facebook*, em que é mostrado um serviço prestado pela Secretaria de Assistência Social, com a estampa de um *banner* com a marca e o *slogan* da administração municipal.

Todas essas publicações foram mantidas até o dia 14 de setembro de 2020, quando deferi medida liminar nos autos da ação cautelar nº 0600258-52.2020.6.26.0187, como pude constatar na ocasião ao inspecionar virtualmente as páginas oficiais da Prefeitura na internet.

Em relação às publicidades relativas à obra conclusa e à entrega de casas populares por parte do alcaide municipal e do seu Vice-Prefeito, bem como ao vídeo veiculando serviço prestado pela Secretaria de Assistência Social, não restam dúvidas: todas essas publicações violaram a proibição contida no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 83, inciso VI, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.610/2019, na medida em que, durante o período vedado, divulgaram obras, atos e serviços realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

E, ao contrário do que arguido pelos representados, é assente no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que, independentemente da data em que autorizada a propaganda institucional, a tão só permanência da divulgação da propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito é suficiente para a caracterização da conduta vedada, dada a presumida violação ao equilíbrio da disputa eleitoral (Nesse sentido: REsp nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13/05/2016).

Por outro lado, assiste razão aos representados quando argumentam que a publicidade concernente à entrega de *kits* de alimentação encontra-se albergada pela legislação em vigor, uma vez que a Emenda Constitucional nº 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, inciso VIII, permitiu, de forma excepcional, que, no segundo semestre de 2020, fosse realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos municipais destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto aos serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.

No caso específico, a Lei nº 13.987/2020 autorizou, durante o período de suspensão das aulas em razão da situação de calamidade pública causada pela referida pandemia, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Portanto, a publicidade em tela não se reveste de ilicitude.

O mesmo se diga das matérias veiculadas no *site* da Prefeitura de Santa Fé do Sul, e igualmente impugnadas pela representante, que divulgam a pulverização sanitária de espaços públicos e

privados na cidade, visto que se trata de medida sabidamente destinada ao combate da pandemia da Covid-19.

De outra senda, a coligação representante argui a ilegalidade do uso de um caminhão coletor de lixo que estava veiculando propaganda institucional com uso promocional em favor dos atuais administradores municipais no período vedado.

De fato, como comprovam as fotografias juntadas no corpo da exordial e o vídeo e os documentos a ela anexados, um caminhão coletor de lixo percorria diversos bairros da cidade de Santa Fé do Sul veiculando publicidade institucional do serviço de coleta seletiva de lixo realizado pela Autarquia Municipal SAAE.

O referido veículo circulava com uma plotagem da logomarca da atual administração municipal, em que se inscrevia a expressão “Santa Fé do Sul Governando para todos”, e veiculava um *jingle* em tom similar aos usados em campanha eleitoral, cuja letra continha orações como “Isso não pode mudar” e “Sempre fizemos a diferença, isso não pode mudar”.

Em relação à plotagem, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, no trimestre anterior às eleições, não se deve manter placas e símbolos em atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que, de alguma forma, identifiquem autoridades, servidores ou, como no caso, administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

Nesse sentido, cito, mais recentemente, o julgamento do AI nº 49.130-RJ, de relatoria do Ministro Edson Fachin, j. em 1º/7/2020.

Na hipótese dos autos, a logomarca plotada no caminhão coletor de lixo fazia referência aos 70 anos do município requerente, que ocorreu durante o mandato do atual prefeito candidato à reeleição e ainda continha os dizeres “Santa Fé do Sul – Governando para Todos”.

Trata-se claramente de uma logomarca de gestão, criada para identificar a atual administração municipal e que difere do símbolo oficial da Prefeitura ou do Município.

Já no que se refere ao *jingle* veiculado no caminhão coletor de lixo, ao se analisar a mídia juntada pela coligação representante, é possível perceber que o aludido *jingle* em muito se assemelha àqueles usados em campanhas eleitorais e exorta o serviço de coleta seletiva recentemente implantado na cidade pela administração municipal, com referência a frases como “Isso não pode mudar” e “Sempre fizemos a diferença, isso não pode mudar”.

Além disso, ao final da música, um locutor diz: “É a população caminhando sempre junto com a administração municipal sempre fazendo a diferença, Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, governando para todos”.

Há aparentemente, aqui, uma peça publicitária que associa o serviço de coleta seletiva de lixo à atual administração municipal, como uma realização desta.

Isso fica evidente no momento que o locutor resgata trecho da música e diz que a população deve “caminhar” com a administração municipal “sempre fazendo a diferença”, e, ao final, ainda arremata com o *slogan* da atual gestão: “governando para todos”.

Pelo que se vê, portanto, não se cuida de um mero anúncio da passagem do caminhão coletor de lixo, o que poderia ser perfeitamente tolerado e que, inclusive, foi autorizado por este Juízo em outros autos.

Vai-se além por meio um formato musical assemelhado a um *jingle* de campanha e com a inserção de frases que, ainda que de forma camuflada, tinha o condão de incutir no ouvinte a ideia de continuidade da gestão atual.

Impende registrar neste ponto a lição do Ministro Luiz Fux, que, no julgamento do AgR no AI nº 95.281-SP, em 21/5/2015, no Tribunal Superior Eleitoral, pontificou que "a *ratio essendi* da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 consiste em evitar a utilização oblíqua de propagandas ou publicidades subvencionadas pelo Poder Público, que, verdadeiramente, objetivam divulgar subliminarmente informações favoráveis a *players* determinados, de sorte a vulnerar a igualdade de chances e a macular a higidez da competição eleitoral".

Éo caso.

De todo modo, embora vedadas pela legislação eleitoral, todas essas condutas, bem examinadas suas circunstâncias, não se revestem de gravidade suficiente para configurar abuso de poder político, como exige o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ensina José Jairo Gomes que, para que um fato gerador de conduta vedada seja examinado sob o prisma do abuso de poder político, "será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do processo eleitoral" (*Direito Eleitoral*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 779).

Na espécie, as propagandas impugnadas, embora veiculadas em período vedado, não tiveram o condão de ferir concretamente o equilíbrio do processo eleitoral, até porque, em nenhuma delas, há efetiva e ostensiva promoção pessoal do prefeito e do seu vice, tampouco contêm referências à campanha eleitoral, que, à época, sequer iniciara, muito menos à candidatura dos requeridos.

Ademais, as publicidades institucionais reputadas ilícitas foram veiculadas pontualmente, por curto espaço de tempo, e prontamente removidas pelos representados.

Assim, deve ser reconhecida, no caso, tão somente a violação ao art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à sanção a ser aplicada, embora o § 10 do mencionado dispositivo legal preveja a pena de cassação do registro do candidato infrator, além da multa a que se refere o § 4º, impende ter em conta o princípio da proporcionalidade na fixação da medida sancionatória.

Como sobredito, as circunstâncias do caso concreto não indicam gravidade suficiente a ponto de justificar a cassação do registro, como pretende a coligação representante.

A mera autorização e manutenção de publicidades institucionais em período vedado não resultou em comprometimento relevante da igualdade entre os candidatos.

Éde se levar em consideração, ainda, a própria atitude dos representados que, além de cumprirem com a retirada das publicidades, não voltaram a reincidir na prática ilícita e, posteriormente, passaram a requerer autorização para veiculação de publicidades institucionais nos casos de grave e urgente necessidade pública.

Por todas essas razões, razoável *in casu* aplicar individualmente aos representados apenas a pena de multa, prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, que, dadas as circunstâncias apontadas, fixo no patamar mínimo legal de cinco mil UFIRs.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela **COLIGAÇÃO UNIÃO FORTE POR SANTA FÉ (PSL, MDB, PMN, CIDADANIA, PSB E SOLIDARIEDADE)** contra **ADEMIR MASCHIO**, **ALCIR GILBERTO ZAINA** e **MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO**, para condenar os representados como incursos no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997, à sanção pecuniária, que estabeleço individualmente em cinco mil UFIRs, nos termos dos §§ 4º e 8º do mencionado dispositivo legal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Fé do Sul, 7 de novembro de 2020.

Rafael Almeida Moreira de Souza
Juiz Eleitoral